



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.000871/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SALDO DE PERÍODO ANTERIOR SUFICIENTE. LANÇAMENTO FISCAL IMPROCEDENTE.

Restando comprovado, mediante resultado de diligência fiscal, que o saldo de prejuízo fiscal de período anterior foi suficiente para compensação do lucro real nos termos da legislação de regência, afasta-se a glosa das compensações de prejuízos, sendo improcedente, por conseguinte, o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Processo nº 10120.000871/2010-09
Acórdão n.º **1301-003.673**

S1-C3T1
Fl. 984

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O processo trata de lançamento de ofício (Auto de Infração do IRPJ) dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em (e-fls.711/726), em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Brasília, proferido na sessão de **09/07/2010** (e-fls. 491/499), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal.

Quantos aos fatos, consta dos autos:

- que, em **05/02/2010**, em procedimento de revisão interna de declarações efetuado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Goiânia, conforme informa o despacho (e-fl. 112), restou lavrado Auto de Infração do IRPJ dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, observado o regime do lucro real anual, cuja peça do lançamento de ofício consta das e-fls. 97/106 e do qual extrai-se que foi imputada a seguinte infração, *in verbis*:

(...)

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is), em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo(s) fiscal(is) acumulado(s), controlado(s) por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, conforme demonstrativo abaixo:

<i>A/C</i>	<i>LUCRO REAL</i>	<i>VR COMPENSADO</i>	<i>SALDO COMPENSÁVEL</i>	<i>VR COMPENSADO INDEVIDAMENTE</i>
<i>2005</i>	<i>3.476.173,31</i>	<i>1.042.851,99</i>	<i>97.243,03</i>	<i>945.608,96</i>
<i>2006</i>	<i>2.096.658,63</i>	<i>628.997,59</i>	<i>0,00</i>	<i>628.997,59</i>
<i>2007</i>	<i>16.613.151,08</i>	<i>4.983.945,32</i>	<i>0,00</i>	<i>4.983.945,32</i>

(...)

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2005 R\$ 945.605,96 75,00

31/12/2006 R\$ 628.997,59 75,00

31/12/2007 R\$ 4.983.945,32 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

(...)

- que o montante do crédito tributário lançado de ofício - Auto de Infração do IRPJ dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, em 05/02/2010, multa de ofício de 75% e juros de mora atualizados até 29/01/2010, perfaz o montante de **R\$ 3.140.990,50**, assim especificado:

<i>Imposto</i>	<i>1.561.637,93</i>
<i>Juros de mora (calculados até 29/01/2010)</i>	<i>39.624,13</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>1.175.728,44</i>
<i>Total</i> <i>(Valor do crédito tributário apurado)</i>	<i>3.140.990,50</i>

(...)

Obs: Que antes do lançamento de ofício a contribuinte fora intimada por via postal em 26/11/2009 a prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, o sujeito passivo não se manifestou. Assim, foi lavrado o Auto de Infração de conformidade com o disposto no Art. 341, Inciso II, do RIR/99.

Ciente do lançamento fiscal em 11/02/2010, a contribuinte apresentou impugnação em 11/03/2010, cujas razões estão bem resumidas no relatório da decisão recorrida e que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 482/483), *in verbis*:

(...)

- a empresa está obrigada a divulgar gratuitamente a propaganda partidária ou eleitoral e, em virtude de tal obrigatoriedade, goza do benefício fiscal de exclusão do lucro líquido dos valores relacionados com a divulgação eleitoral gratuita;

- sobre o mencionado benefício fiscal, o art. 52 da Lei n. 9.096/95 e o art. 99 da Lei n. 9.504/97 dispõem que as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o valor correspondente a 80% do preço do espaço comercializável que fora utilizado para propaganda eleitoral ou partidária gratuita;

- no ano-calendário de 2004, a impugnante apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,21, conforme tabelas demonstrativas elaboradas pela defesa;

- que referida exclusão de R\$ 18.327.939,21 foi efetuada na Parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR, anexo 4), gerando um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 15.609.572,55, ano-calendário 2004, também escriturado na Parte "B" do mesmo Livro, uma vez escriturado o referido prejuízo fiscal, a

impugnante começou a compensá-lo nos anos-calendário seguintes, conforme tabela abaixo:

data	descrição	débito	crédito	saldo
31/12/2004	Prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2004, conforme parte "A" do LALUR		15.609.572,55	15.609.572,55
31/12/2005	Compensação de prejuízo fiscal, conforme parte "A" do LALUR 2005	1.042.851,90		14.566.720,56
31/12/2006	Compensação de prejuízo fiscal, conforme parte "A" do LALUR 2006	628.997,59		13.937.722,97
31/12/2007	Compensação de prejuízo fiscal, conforme parte "A" do LALUR 2007	4.983.945,32		8.953.777,65

*- ocorre que na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, a impugnante informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de **RS 2.718.366,66**, e não o valor de R\$ 18.327.939,21 escriturado no LALUR, o que geraria um prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55. Mas, posteriormente esse equívoco foi retificado por meio da entrega da DIPJ retificadora (Anexo 6);*

- de acordo com a legislação tributária, a constituição do prejuízo fiscal, e, portanto, o direito de utilizá-lo na compensação dos resultados positivos dos anos seguintes, ocorre exclusivamente a partir do momento em que o contribuinte apura e o registra no LALUR. Na etapa seguinte, o contribuinte tem a faculdade de compensar o prejuízo fiscal escriturado na Parte "B" do LALUR com resultado tributável positivo, observando o limite de 30% do Lucro Real, o que ocorreu no caso em tela;

- a impugnante escriturou corretamente as partes "A" e "B" do LALUR na época das apurações das referidas bases de cálculo; que, no presente caso, o auto de infração foi lavrado, pois o auditor se baseou somente no controle de prejuízo fiscal mantido pela RFB, sendo que esse controle é alimentado exclusivamente pelas informações prestadas pelo contribuinte através da entrega da DIPJ.

*- portanto, a constituição do prejuízo fiscal ocorre com a escrituração do LALUR, logo a DIPJ é uma mera obrigação acessória criada para suprir o Fisco de informações suficientes para fiscalizar e arrecadar tributos federais, **isso significa que o equívoco material de alguma informação prestada na DIPJ jamais terá o condão de invalidar um direito devidamente constituído através do LALUR em conformidade com a legislação tributária;***

- considerando que a impugnante está provando a existência do saldo de prejuízo fiscal constituído no ano-calendário de 2004, e de que este é suficiente para compensar o resultado positivo dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, na razão de 30% do lucro real apurado, a autuação deve ser integralmente cancelada;

- a impugnante retificou e entregou a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, sendo que a mesma não foi objeto de fiscalização, e, ainda, que tivesse sido, o inciso I, do art. 145, do CTN, é categórico ao permitir a retificação da declaração mediante impugnação do lançamento;

- considerando que o processo administrativo deve ser incessantemente pautado no princípio da busca da verdade material, e que a impugnante provou de forma cabal a existência do saldo de prejuízo fiscal, não há o que se falar em insuficiência de recolhimento de IRPJ;

- caso exista dúvida sobre a existência ou validade dos referidos argumentos e documentos juntados pela impugnante, que a impugnante se coloca à disposição para apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou documentos que se fizerem necessários. **Caso seja necessário expungir dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência**, principalmente com o fim de se fazer valer o princípio da busca da verdade material e aplicação correta da legislação fiscal;

- com o objetivo de justificar seus argumentos de fato e de direito, a impugnante cita entendimentos doutrinários e decisões do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer:

- Que o auto de infração seja integralmente cancelado, e o presente processo seja arquivado;

- Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, e, ainda, pede que, **caso os Julgadores entendam necessário, seja determinada diligência fiscal**, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

(...)

Na sessão de **09/07/2010**, a 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento de ofício, conforme Acórdão (e-fls. 480/488), cuja ementa, parte dispositiva e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO

O princípio da verdade material não dispensa a comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte, que precisam estar demonstrados e comprovados nos autos.

LALUR. PROVA.

O LALUR não serve como prova se apresentado isoladamente, sem o amparo dos demais livros cujo registro é obrigatório (Diário e/ou Razão).

JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA

Doutrina e jurisprudência não gozam de status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária federal, logo não vinculam este órgão julgante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO REJEITADO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, O requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...)

Voto

(...)

*Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004, originária (fls. 292/340) apenas informou, na **Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, no item 36 - Divulgação Eleitoral Gratuita, o valor R\$ 2.718.366,66**, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora em 08/03/2010, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.*

(...)

No caso em tela, a DIPJ 2005 entregue pelo interessado em 08/03/2010 é inválida, porque foi apresentada mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores, uma vez que sua

alteração ocorreu posteriormente ao período em que o fisco tinha direito de auditar essa declaração.

*No entanto, caso o contribuinte demonstrasse de forma inequívoca o erro cometido em sua DIPJ 2005, incorrido pela interessada na transcrição de valores em sua Declaração de Ajuste Anual, mesmo que anterior ao exercício autuado, **cabe à Fazenda Pública retificar tal erro.***

Verifica-se, então, que o primeiro ponto a ser discutido nos autos é se a impugnante demonstrou se realmente houve a divulgação eleitoral gratuita, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 18.327.939,21.

(...)

A empresa não apresentou nenhum documento fiscal emitido por ela no intuito de demonstrar o preço da propaganda da emissora, portanto não ficou comprovado nos autos que a impugnante teria se equivocado ao preencher sua DIPJ 2005 com o valor de R\$ 2.718.366,66 a título de Divulgação Eleitoral Gratuita, e que o correto seria o valor de R\$ 18.327.939,21.

(...)

Em outras palavras, não é suficiente ao princípio da verdade material a mera alegação de uma suposta verdade: é imprescindível a comprovação do fato. E não há elementos nos autos, nem mesmo entre os trazidos pela impugnação, para se formar convicção quanto à correção das alegações do contribuinte, conforme já exposto.

DA APRESENTAÇÃO DO LALUR

A interessada anexa cópias dos livros LALUR 2004, 2005, 2006 e 2007 para demonstrar que os valores glosados de prejuízos compensados indevidamente em 2005, 2006 e 2007 tiveram origem em 2004.

O LALUR não serve como prova se apresentado isoladamente, sem o amparo dos demais livros cujo registro é obrigatório (Diário e/ou Razão). *Inclusive, a informação prestada pela própria contribuinte à RFB em sua DIPJ 2005 originária é divergente do LALUR, motivo pelo qual é de se considerar que o prejuízo fiscal alegado em 2004 não restou comprovado.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

A respeito da jurisprudência administrativa e doutrina trazidas à colação, nos termo do art. 100, II, do Código Tributário Nacional não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois inexistente lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS

(...)

No caso, o sujeito passivo não comprovou o motivo de força maior que impedira a apresentação de outras provas, quando da apresentação da peça impugnatória do lançamento fiscal.

Diante do exposto, em relação a novas juntadas de provas documentais na primeira instância de julgamento - como quer a autuada, entendo que já ocorreu a preclusão processual, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF, em face da não comprovação do motivo de força maior.

Em relação ao pedido de perícia/diligência fiscal, também o pedido foi formulado em desacordo com § 1º do art. 16 do PAF, pois não identificou as matérias que teria pretensão de comprovar, não justificou tal necessidade, não formulou quesitos e não nomeou perito.

Por conseguinte, indefiro o pedido de juntada de novos documentos e de realização de diligência fiscal/perícia, nesta fase do processo, por serem desnecessários para a resolução da lide, e o pedido, ademais, foi formulado em desacordo com a legislação processual de regência.

(...)

Ciente dessa decisão em 18/08/2010 (e-fl. 499), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **16/09/2010** (e-fls. 500/525), reiterando as razões já deduzidas em sua defesa na instância *a quo*, ou seja:

(...)

2.1 De plano, cumpre consignar, por relevante, que a legislação eleitoral, notadamente as leis de números 9.096, de 1995 e 9.504, de 1997, impõe às emissoras de rádio e televisão a obrigação de **realizar transmissões gratuitas, para todos os partidos políticos.**

2.2 Como forma de amenizar o prejuízo imposto por ter de cumprir tal obrigação, as mesmas regras jurídicas facultam a tais empresas o direito de compensação, em razão da cessão do espaço destinado ao Horário Eleitoral Gratuito, de parte do denominado **“preço do espaço comercializável”, em função do **“tempo que seria efetivamente utilizado (...)**”, em programação destinada a publicidade comercial, tendo por base o **“período de duração da propaganda eleitoral gratuita.”****

2.3 Portanto, a questão que se coloca consiste em demonstrar:

i) que ocorreram as transmissões da propaganda eleitoral; e

ii) a quanto montou o direito a exclusão do lucro líquido, a título de propaganda eleitoral gratuita.

2.4 Releva esclarecer que no caso concreto, por se tratar de fato extra contabilmente apurado, o resultado encontrado é

registrado diretamente na Parte “A” do LALUR, sem transitar, necessariamente, pelo sistema contábil, o que implica concluir no sentido de que, ao contrário do manifestado pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, a simples exibição dos Livros Diário e Razão se apresenta irrelevante para conferir autenticidade, veracidade e certeza quanto aos resultados apurados em razão da cedência dos espaços para as transmissões da propaganda eleitoral gratuita.

*2.5 Ao revés, a simples existência da requisição ou da autorização emitida pelo Órgão competente, acompanhada dos controles internos da emissora, no caso, **do formulário denominado “mídia eletrônica”, além das tabelas de preços praticados nas datas próximas à realização dos eventos, conferem às planilhas e tabelas elaboradas a capacidade para a necessária comprovação do montante a ser excluído do Lucro Líquido para o fim de apuração do Lucro Real do período.***

*2.6 Com o objetivo de comprovar, de forma definitiva, inconteste, irreprovável, o valor a ser reconhecido como direito à redução ou exclusão do Lucro Líquido, para o efeito de se determinar o Lucro Real, em razão da transmissão da propaganda eleitoral gratuita, a Recorrente está promovendo a juntada, **na forma de Anexos, além das tabelas que já se encontram às fls. 89 a 92 e 206 a 210 do presente processado, ainda os seguintes documentos comprobatórios:***

(...)

2.7 A Recorrente, na composição dos ANEXOS, está fornecendo documentos que comprovam desde a autorização ou requisição do horário eleitoral gratuito, por meio das Atas das Reuniões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE, revelando o objetivo de definir o Plano de Mídia para atendimento as eleições de 2002 e 2004, como também o Ofício Circular nº 12/2002 - SAT, originário do TRE de Goiás, acompanhado da Escala de Horários para a propaganda eleitoral a ser cumprida pela emissora.

2.8 Faz juntar as tabelas das inserções efetuadas nas transmissões, pela Televisão, da propaganda eleitoral gratuita, relativamente às eleições de 2002 e o pleito municipal de 2004.

2.9 Frise-se que nem o Decreto nº 3.516, de 2000, que regulamentou o artigo 52 da Lei nº 9.096, de 1995, muito menos o Decreto nº 3.786, de 2001, que regulamentou o artigo 99 da Lei nº 9.504, de 1997, continham as exigências invocadas pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão vergastado, as quais surgiram com o advento do Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005, em momento bem posterior a realização da propaganda eleitoral gratuita.

2.10 Todavia, como está sobejamente comprovado, o valor correspondente ao horário eleitoral no ano de 2004 (fls. 256), que nosso ordenamento jurídico confere a Recorrente o direito de excluir do Lucro Líquido, alcançou o montante de R\$

18.327.939,21. A memória de cálculo transcrita na Parte "A" do LALUR indica que após adições e exclusões permitidas pela legislação de regência, apurou-se saldo negativo de R\$ 15.609.572,55, que corresponde ao valor do prejuízo fiscal alcançado no ano-calendário de 2004.

2.11 No preenchimento do formulário utilizado para prestar as Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por um lapso, um equívoco, transcreveu-se na ficha 09A, item 36, rubrica "Divulgação Eleitoral Gratuita", a importância de R\$ 2.718.366,66, quando o correto seria indicar a importância de R\$ 18.327.939,21.

2.12 num esforço hercúleo para descobrir a razão da transcrição equivocada do valor correspondente a divulgação eleitoral gratuita chegou-se à seguinte conclusão:

Lucro Líquido antes do IRPJR\$ 2.559.089,72

Adições ao Lucro Líquido..... R\$ 5.264.078,76

SubtotalR\$ 7.823.168,48

Exclusões:

Recebidos de Órgãos PúblicosR\$ 5.104.801,82

Provisão a título de H.ER\$ 2.718.366,66

SubtotalR\$ 7.823.168,48

2.13 Vale dizer, restou excluído a título de compensação pela cedência do Horário Eleitoral Gratuito, apenas o valor que complementar ou que seria suficiente para igualar o total das exclusões ao resultado da somatória das adições com o Lucro Líquido antes do IRPJ, o que, no pensar do técnico encarregado de prestar as informações, não apontaria nem lucro real nem prejuízo no período de apuração.

(...)

2.15 Importante salientar que o prejuízo apurado, tendo presente a legislação aplicável ao caso concreto, no valor de R\$ 15.609.572,55, transcrito na Parte "B" do LALUR, tal como consta do documento juntado por cópia às fls. 259, é que foi objeto de compensação nos períodos subseqüentes, observado o limite de 30% do Lucro Líquido Ajustado.

(...)

2.17 Ora, no caso vertente, os registros contábeis mantidos pela Recorrente evidenciaram Lucro Líquido no importe de R\$ 2.559.089,72, sendo certo que em razão dos ajustes permitidos pela legislação de regência (adições e exclusões), chegou-se a um prejuízo fiscal, comprovado e evidenciado pelos registros no LALUR, de R\$ 15.609.572,55.

2.18 Estão provados: a) o valor da propaganda eleitoral gratuita que confere à Recorrente o direito à exclusão do Lucro Líquido no período; b) o registro desse valor na parte “A” do LALUR, como também o controle do prejuízo alcançado no ano-calendário de 2004, na parte “B” do mesmo Livro; e c) a razão pela qual restou consignado na ficha 09A, item 36, rubrica “Divulgação Eleitoral Gratuita”, a quantia de R\$ 2.718.366,66.

2.19 É incontroverso que a Lei nº 9.096, de 1995, por seu artigo 46, impõe às emissoras de rádio e televisão a obrigação de realizar transmissões gratuitas, em favor dos partidos políticos.

2.20 Como forma de compensação pela cedência do horário para transmissão gratuita da propaganda eleitoral, o mesmo diploma legal outorga às emissoras de rádio e televisão o direito de compensarem, fiscalmente, parte da perda verificada em razão da não utilização do espaço destinado às propagandas institucionais.

2.21 A Lei nº 9.504, de 1997, promoveu inúmeras alterações na legislação eleitoral, inclusive indicando dias e horários para divulgação da propaganda eleitoral gratuita, nas eleições para Presidente da República, Deputado Federal, Governador de Estado, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Prefeito e Vice-Prefeito, e Vereadores.

2.22 A compensação fiscal pela cedência do horário eleitoral gratuito restou mantida pelo artigo 99 do citado diploma legal.

2.23 A regulamentação da compensação fiscal foi introduzida com o advento do Decreto nº 3.516, de 2000, que por meio do seu artigo 1º autorizou às emissoras de televisão, sociedades que por força de Lei estão obrigadas a divulgarem a propaganda eleitoral gratuita, a excluir do Lucro Líquido, para o efeito de se determinar o Lucro Real, valor correspondente a oito décimos, ou 80% (oitenta por cento) do resultado obtido com a multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial no período de duração da propaganda eleitoral gratuita.

2.24 Vale dizer, dentro do período de tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita, a emissora de televisão tem, previamente estabelecido, espaço reservado para utilização de propaganda comercial, como também dispõe de tabelas de preços dos espaços comercializáveis, sendo certo que a base de cálculo da compensação fiscal de que trata o artigo 99 da Lei nº 9.504, de 1997, é obtida pela multiplicação desses dois fatores.

(...)

2.26 Em face da permissão outorgada pela legislação eleitoral, a Recorrente apurou, no ano-calendário de 2004, a título de ressarcimento em razão da utilização do horário eleitoral gratuito, o montante de R\$ 18.327.939,21, registrado às fls. 003 do LALUR, parte cuja prova restou apresentada ainda na fase

impugnativa, sendo que nesta oportunidade está novamente exibindo, sob forma de Anexo - II fls. 65/86).

(...)

*2.33 Portanto, para o deslinde da controvérsia **importa saber se, no caso, a Recorrente satisfaz a todas essas condições, e se deixou de corretamente transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga, em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito.***

(...)

3.1 Face às razões expostas, (...) o sujeito passivo espera e confia que seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário e, de consequência, venha de ser reformado o Acórdão ora atacado, prolatado pela Egrégia Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, por ser de inteira Justiça.

(...)

Em face das alegações e documentos juntados pela recorrente quando da apresentação do Recurso Voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª SEJUL do CARF, na sessão de **09/12/2015, converteu o julgamento em diligência**, conforme Resolução nº 1301-000.289– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 768/776), cujo voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Contudo, entendo que o processo não preenche todos os requisitos para que possa ser efetivamente julgado nesta sessão.

Gira a lide em torno da glosa de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2004 em razão de suposto erro no preenchimento da DIPJ 2005.

O prejuízo se deu em razão de exclusão do lucro líquido daquele exercício por força de propaganda eleitoral gratuita, como forma de compensação pela cessão do horário para transmissão da referida propaganda, nos termos das Leis nº 9.096 e 9.504.

A contribuinte, ora recorrente, alega que, no ano-calendário de 2004, apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,20, conforme escriturado no LALUR, mas informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de R\$ 2.718.366,66 na DIPJ 2005.

A despeito do alegado erro de preenchimento na declaração em questão (DIPJ), alega o contribuinte que os lançamentos efetuados no LALUR comprovam o alegado prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, no ano-calendário 2004, e foi com esse saldo de prejuízo fiscal que a empresa efetuou as compensações relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, valores esses objeto de glosa pela autoridade fiscal.

*Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005 Originária, ano-calendário 2004, (fls. 292/340), apenas informou, na ficha 09A- Demonstração do Lucro Real PJ em Geral, item 36- **Divulgação Eleitoral Gratuita, o valor R\$ 2.718.366,66**, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora, em 08/03/2010, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.*

Cabe aqui esclarecer que o direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

Assim, por força da decadência, deixo de analisar a DIPJ retificadora apresentada pela recorrente em março de 2010, uma vez que estaria decaído o direito de proceder com tal retificação. Ainda que assim não fosse, não recorre a contribuinte quanto à decadência, portanto esta matéria não está sub judice.

Portanto, para o deslinde da controvérsia importa saber se, no caso, a Recorrente satisfaz todas essas condições, e se não deixou de transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito.

*Assim, comungando com o entendimento da ora recorrente quanto à necessidade de análise da **documentação apresentada (mídias eletrônicas)**, entendo que os presentes autos devam ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste quanto o que se segue:*

*1) **qual o preço de propaganda** da recorrente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral objeto destes autos?;*

*2) **o preço da propaganda acima guarda proporcionalidade** com os praticados pela recorrente trinta dias antes e trinta dias depois do início da propaganda eleitoral ou partidária objeto deste litígio?;*

*3) **o tempo efetivamente utilizado em publicidade pela recorrente foi calculado respeitando-se o limite máximo de vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral**, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual?;*

*4) **o preço da publicidade** nas inserções de trinta segundos e de um minutos, transmitidas nos intervalos da programação normal da recorrente, foi calculado com base no preço vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das referidas inserções?;*

*5) **o tempo efetivamente utilizado nas inserções descritas no item 4 acima, respeita o limite de 100% das mesmas?;***

6) a exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real relativo ao **ano- calendário 2004** corresponde a **oito décimos** do resultado da multiplicação:

- do preço do espaço comercializável (perguntas 1, 2 e 4), pelo tempo que seria efetivamente utilizado (perguntas 3 e 5)?; e 7) com base na exclusão apurada no item 6 acima, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2004 estaria devidamente convalidado, em que pese o alegado erro de preenchimento da DIPJ 2005?

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar a este órgão para prosseguimento do julgamento.

(...)

Realizada a diligência fiscal pela DRF/Goiânia, o resultado consta do Relatório Fiscal de Diligência de 16/02/2017 juntado aos autos (e-fls. 881/882).

Intimada do resultado do Relatório Fiscal de Diligência em 23/02/2017(e-fls.883/885) para se manifestar nos autos no prazo especificado, **a contribuinte não se manifestou**, deixando transcorrer o prazo *in albis*, conforme despacho de encaminhamento dos autos ao CARF da DRF/Goiânia de **06/04/2017** (e-fl. 886), que transcrevo:

(...)

Encerramos nesta data a diligência solicitada pelo CARF referente ao contribuinte acima identificado (Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00-2016-0006-7, com a lavratura do Relatório Fiscal de Diligência, constante do presente processo.

O referido relatório foi encaminhado por via postal juntamente com o Termo de Ciência de Relatório Fiscal de Diligência, oferecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para caso desejasse se manifestasse. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 23/02/2017 conforme AR anexo.

Findo o prazo concedido não houve manifestação do sujeito passivo.

Assim, sugerimos que o presente processo seja encaminhado para o CARF para prosseguimento do julgamento.

(...)

Na sessão de julgamento de **14/032018**, está 1ª Turma da 3ª Câmara **novamente** converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº **1301-000.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, pois ainda permaneciam dúvidas acerca de questões importantes para resolução da contenda objeto dos autos (e-fls. 889/913).

Foi realizada a diligencia e os resultados constam do Relatório Fiscal de Diligência (e-fls. 964/967).

Processo nº 10120.000871/2010-09
Acórdão n.º **1301-003.673**

S1-C3T1
Fl. 998

Intimado o sujeito passivo do resultado da diligência, apresentou manifestação nos autos (e-fls. 973/975).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram objeto de análise por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª SEJUL do CARF na sessão de **09/12/2015**, quando converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.289– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 768/776).

Realizada a diligência contendo relatório de resultados, os autos retornaram para julgamento; porém, na sessão de julgamento de 14/03/2018, está 1ª Turma da 3ª Câmara novamente converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº **1301-000.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, pois ainda permaneciam dúvidas acerca de questões importantes para resolução da contenda objeto dos autos (e-fls. 889/913).

Realizada a última diligência citada e com relatório dos resultados, então os autos retornaram conclusos para julgamento da lide objetos dos autos.

Pois bem.

Conforme relatado, a Fiscalização da DRF/Goiânia **glosou a compensação indevida de prejuízos fiscais** nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, **por insuficiência de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores**, lavrando Auto de Infração do IRPJ com multa de 75% para os citados períodos de apuração.

Entretanto, já na primeira instância de julgamento, nas razões da Impugnação, a contribuinte argumentou que o lançamento fiscal não deve prosperar, pois cometera **erro de fato** no preenchimento da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (e-fls. 321/370).

Ou seja, que apurara prejuízo fiscal de **R\$ 15.609.572,55** no ano-calendário 2004, conforme consta registrado no livro LALUR (e-fls. 283/320); porém, na citada DIPJ original restou preenchido o campo com valor R\$ 0,00. Que o equívoco de preenchimento da declaração deu-se pelo fato de no ajuste anual, na apuração do lucro real, nas exclusões e adições ao lucro líquido do exercício, ter efetuado a exclusão de R\$ 2.718.366,66 a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita** (Horário Eleitoral Gratuito, benefício fiscal - compensação fiscal pela cedência do horário gratuito aos Partidos Políticos nas Eleições de 2004 - Lei nº 9.504, de 1997, art. 99), quando o valor correto seria de R\$ 18.327.939,21, o que implicaria apuração de prejuízo fiscal de **R\$ 15.609.572,55** e não lucro real nulo (R\$ 0,00).

Ainda, quando da Impugnação a contribuinte apresentou, além de cópia do LALUR, uma cópia da DIPJ 2005 (retificadora), ano-calendário 2004, transmitida em **08/03/2010**, no sentido de corrigir o suscitado **erro de fato** (e-fls. 372/420).

Entretanto, a decisão *a quo*, não obstante o alegado **erro de fato** de preenchimento dos campos da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (declaração original), julgou a Impugnação improcedente, ao manter o crédito tributário objeto do Auto de Infração do IRPJ dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, uma vez que a impugnante não teria comprovado o alegado **erro de fato**, conforme **fundamentação do voto** condutor que, na parte pertinente, transcrevo (e-fls. 479/487), *in verbis*:

(...)

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que, no ano-calendário de 2004, apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,20, conforme escriturado no LALUR, mas informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de R\$ 2.718.366,66 na DIPJ 2005, caso tivesse declarado o valor correto na DIPJ geraria um prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, no ano-calendário 2004, e foi com esse saldo de prejuízo fiscal que a empresa efetuou as compensações relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, valores esses objeto de glosa indevida pela autoridade fiscal.

*Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004, originária (fls. 292/340) apenas informou, na ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, no item 36 - **Divulgação Eleitoral Gratuita, o valor R\$ 2.718.366,66**, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora, **em 08/03/2010**, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.*

Cabe aqui esclarecer que o direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

Essa regra legal decorre das regras que estipulam o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mediante o lançamento de ofício. Não seria admissível que pudesse o contribuinte alterar suas declarações relativas a períodos em relação aos quais o Fisco não pudesse mais analisar a assertividade das informações declaradas, mormente quando tais informações reflitam em períodos de apuração subsequentes. Se o contribuinte pudesse retificar declarações relativas a períodos em relação aos quais já caducou o direito do Fisco constituir o crédito tributário, este ficaria impedido de aquilatar a correção das informações prestadas.

Conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para rever os lançamentos por homologação. Se esse prazo expirar sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorrida a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos, decaí o direito de o Fisco alterar o lançamento, e, conseqüentemente, o direito de o contribuinte retificar sua declaração. De outra forma, se os decaimentos não fossem simultâneos, poderia o contribuinte fazer uma retificação após o prazo de cinco anos, declarando, por exemplo, um saldo credor de IRPJ maior que o original, e o Fisco estaria impedido de rever este valor.

(...)

No caso em tela, a **DIPJ 2005 entregue pelo interessado em 08/03/2010 é inválida**, porque foi apresentada mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores, uma vez que sua alteração ocorreu posteriormente ao período em que o fisco tinha direito de auditar essa declaração.

No entanto, caso o contribuinte demonstrasse de forma inequívoca o erro cometido em sua DIPJ 2005, incorrido pela interessada na transcrição de valores em sua Declaração de Ajuste Anual, mesmo que anterior ao exercício autuado, cabe à Fazenda Pública retificar tal erro.

Verifica-se, então, que o primeiro ponto a ser discutido nos autos é se a impugnante demonstrou se realmente houve a divulgação eleitoral gratuita, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 18.327.939,21.

O art. 52, parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997, prevêem que “as emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta lei”.

(...)

O Decreto nº 5.331, de 2005, ao passo que estabelece a compensação por meio de exclusão da base de cálculo do IRPJ, também estabelece a fórmula de cálculo do valor a ser excluído, que, segundo o caput do art. 19 do Decreto, corresponde a oito décimos do resultado da multiplicação do preço da propaganda da emissora: (...).

Em sua defesa, a impugnante elabora tabelas (fls. 89/92) para tentar demonstrar os valores devidos a título de **propaganda partidária gratuita**, junta ainda tabelas denominadas **Mídia Eletrônica** para tentar esclarecer seus cálculos efetuados, contudo documentos são relatórios internos da própria emissora, sendo que nesses documentos não é possível verificar se os cálculos efetuados pela emissora estão de acordo com o estabelecido no Decreto nº 5.331, de 2005, conforme exposto acima.

A empresa não apresentou nenhum documento fiscal emitido por ela no intuito de demonstrar o preço da propaganda da emissora, portanto não ficou comprovado nos autos que a impugnante teria se equivocado ao preencher sua DIPJ 2005

com o valor de R\$ 2.718.366,66 a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita**, e que o correto seria o valor de R\$ 18.327.939,21.

A contribuinte alega ainda que o processo administrativo deve ser incessantemente pautado no princípio da busca da verdade material, e que a impugnante provou de forma cabal a existência do saldo de prejuízo fiscal, logo não há o que se falar em insuficiência de recolhimento de IRPJ.

Isso significa que devem ser analisados os elementos probatórios que o contribuinte tenha trazido aos autos, por meio de sua impugnação, além dos expendidos durante a ação fiscal, para se chegar à verdade real dos fatos, não devendo simplesmente ser aceitas como verdadeiras declarações, sem os documentos que lhes dão suporte.

Em outras palavras, não é suficiente ao princípio da verdade material a mera alegação de uma suposta verdade: é imprescindível a comprovação do fato. E não há elementos nos autos, nem mesmo entre os trazidos pela impugnação, para se formar convicção quanto à correção das alegações do contribuinte, conforme já exposto.

DA APRESENTAÇÃO DO LALUR

A interessada anexa cópias dos livros LALUR 2004, 2005, 2006 e 2007 para demonstrar que os valores glosados de prejuízos compensados indevidamente em 2005, 2006 e 2007 tiveram origem em 2004.

O LALUR não serve como prova se apresentado isoladamente, sem o amparo dos demais livros cujo registro é obrigatório (Diário e/ou Razão). Inclusive, a informação prestada pela própria contribuinte à RFB em sua DIPJ 2005 originária é divergente do LALUR, motivo pelo qual é de se considerar que o prejuízo fiscal alegado em 2004 não restou comprovado.

(...)

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresentou recurso voluntário nesta instância recursal ordinária (e-fls. 501/514), argumentando que:

(...)

2.1 De plano, cumpre consignar, por relevante, que a legislação eleitoral, notadamente as leis de números 9.096, de 1995 e 9.504, de 1997, impõe às emissoras de rádio e televisão a obrigação de realizar transmissões gratuitas, para todos os partidos políticos.

2,2 Como forma de amenizar o prejuízo imposto por ter de cumprir tal obrigação, as mesmas regras jurídicas facultam a tais empresas o direito de compensação, em razão da cedência do espaço destinado ao **Horário Eleitoral Gratuito**, de parte do denominado "**preço do espaço comercializável**", em função do "**tempo que seria efetivamente utilizado (...)**", em programação

destinada a publicidade comercial, tendo por base o "período de duração da propaganda eleitoral gratuita."

2.3 Portanto, a questão que se coloca consiste em demonstrar: i) que ocorreram as transmissões da propaganda eleitoral; e ii) a quanto montou o direito à exclusão do lucro líquido, à título de propaganda eleitoral gratuita.

(...)

2.6 Com o objetivo de comprovar, de forma definitiva, incontestemente, irreprovável, o valor a ser reconhecido como direito à redução ou exclusão do Lucro Líquido, para o efeito de se determinar o Lucro Real, em razão da transmissão da propaganda eleitoral gratuita, a Recorrente está promovendo a juntada, na forma de Anexos, além das tabelas que já se encontram às fis. 89 a 92 e 206 a 210 do presente processado, ainda os seguintes documentos comprobatórios: (...).

2.9 Frise-se que nem o Decreto nº 3.516, de 2000, que regulamentou o artigo 52 da Lei nº 9.096, de 1995, muito menos o Decreto nº 3.786, de 2001, que regulamentou o artigo 99 da Lei nº 9.504, de 1997, continham as exigências invocadas pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão vergastado, as quais surgiram com o advento do Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005, em momento bem posterior a realização da propaganda eleitoral gratuita..

2.10 Todavia, como está sobejamente comprovado, o valor correspondente ao horário eleitoral no ano de 2004 (fls. 256), que nosso ordenamento jurídico confere à Recorrente o direito de excluir do Lucro Líquido, alcançou o montante de R\$ 18.327.939,21. A memória de cálculo transcrita na Parte "A" do LALUR indica que após adições e exclusões permitidas pela legislação de regência, apurou-se saldo negativo de R\$ 15.609.572,55, que corresponde ao valor do prejuízo fiscal alcançado no ano-calendário de 2004.

2.11 No preenchimento do formulário utilizado para prestar as Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por um lapso, um equívoco, transcreveu-se na ficha 09A, item 36, rubrica "Divulgação Eleitoral Gratuita", a importância de R\$ 2.718.366,66, quando o correto seria indicar a importância de R\$ 18.327.939,21.

(...)

2.15 Importante salientar que o prejuízo apurado, tendo presente a legislação aplicável ao caso concreto, no valor de R\$ 15.609.572,55, transcrito na Parte "B" do LALUR, tal como consta do documento juntado por cópia às fls. 259, é que foi objeto de compensação nos períodos subseqüentes, observado o limite de 30% do Lucro Líquido Ajustado.

(...)

2.17 Ora, no caso vertente, os registros contábeis mantidos pela Recorrente evidenciaram Lucro Líquido no importe de R\$ 2.559.089,72, sendo certo que em razão dos ajustes permitidos pela legislação de regência (adições e exclusões), chegou-se a um prejuízo fiscal, comprovado e evidenciado pelos registros no LALUR, de R\$ 15.609.572,55.

(...)

2.23 A regulamentação da compensação fiscal foi introduzida com o advento do Decreto nº 3.516, de 2000, que por meio do seu artigo 1º autorizou às emissoras de televisão, sociedades que por força de Lei estão obrigadas a divulgarem a propaganda eleitoral gratuita, a excluir do Lucro Líquido, para o efeito de se determinar o Lucro Real, valor correspondente a oito décimos, ou 80% (oitenta por cento) do resultado obtido com a multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial no período de duração da propaganda eleitoral gratuita.

2.24 Vale dizer, dentro do período de tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita, a emissora de televisão tem, previamente estabelecido, espaço reservado para utilização de propaganda comercial, como também dispõe de tabelas de preços dos espaços comercializáveis, sendo certo que a base de cálculo da compensação fiscal de que trata o artigo 99 da Lei nº 9.504, de 1997, é obtida pela multiplicação desses dois fatores.

Exemplificadamente: tomemos o mês de setembro de 2004, quando o espaço comercializável alcançou R\$ 2.686.186,00 (R\$ 2.132.790,00 + R\$ 351.028,00 + R\$ 202.368,00 - fls. 164/166), que na tabela correspondente às inserções de até 60 (sessenta) segundos, permite indicar valor acumulado de R\$ 6.730.093,00. Promovendo-se o cálculo de acordo com o permitido pela legislação aplicável, temos que 0,8 de R\$ 6.730.093,00 nos dá como resultado R\$ 5.384.074,40 (ANEXO - II, fls. 8/12).

2.25 O direito à compensação fiscal nos termos do disposto no § 4º do artigo 1º do Decreto nº 3.786, de 2001, é outorgado ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela tributação com base no Lucro Presumido, podendo, também, ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais efetuados a título de estimativas. Ora, tal permissivo legal leva à conclusão inexorável de que o valor a ser excluído a título de compensação fiscal, por sua própria natureza, não requer a apresentação de outros elementos probantes da sua ocorrência, como de resto não cabe cogitar-se do seu trânsito pelos livros contábeis mantidos pela Recorrente, tal como afirmado pelo relator do voto condutor do Acórdão recorrido.

2.26 Em face da permissão outorgada pela legislação eleitoral, a Recorrente apurou, no ano-calendário de 2004, a título de ressarcimento em razão da utilização do horário eleitoral

gratuito, o montante de R\$ 18.327.939,21, registrado às fls. 003 do LALUR, parte "A", cuja prova restou apresentada ainda na fase impugnativa, sendo que nesta oportunidade está novamente exibindo, sob forma de Anexo - II, fls. 65/86).

(...)

2.30 No voto condutor do Aresto recorrido, com o objetivo de confirmar que teria constado da Ficha 09A, item 36, sob a rubrica "Divulgação Eleitoral Gratuita", o valor de R\$ 2.718.366,66, o ilustre relator invoca argumento expendido na fase impugnativa, no sentido de que "...caso tivesse declarado o valor correto na DIPJ geraria um prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, no ano-calendário de 2004, e foi esse saldo de prejuízo fiscal que a empresa efetuou as compensações relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 (...)".

2.31 Na verdade, tal assertiva pode conduzir a uma conclusão totalmente equivocada, na medida em que não é a inclusão ou mera indicação no formulário da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, da existência de prejuízo fiscal, que garante à pessoa jurídica contribuinte o direito à sua compensação.

(...)

2.33 Portanto, para o deslinde da controvérsia importa saber se, no caso, a Recorrente satisfaz a todas essas condições, e não se deixou de corretamente transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga, em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito.

(...)

Identificados os pontos controvertidos e inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a enfrentar o mérito da lide.

O fato de não ser mais cabível a declaração retificadora para corrigir, suprimir erro de fato no preenchimento da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, isso não impede a contribuinte de comprovar, nos autos, que o lançamento fiscal poderia estar equivocado, o qual teria levado em conta justamente informações prestadas incorretamente pela contribuinte (erro no transporte de dados da escrituração para a declaração).

No caso, desde a primeira instância de julgamento a contribuinte juntou documentos no sentido de que os dados corretos seriam os constantes do livro LALUR e não os constantes da declaração prestada ao fisco, no sentido de elidir, afastar o lançamento fiscal.

Primeiro, convém frisar: não há dúvida alguma de que existe discrepância entre os dados constantes do LALUR e os informados na DIPJ, quanto ao valor a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita** e, por conseguinte, quanto ao valor do prejuízo fiscal.

Entretanto, a dúvida reside em saber qual o valor correto à luz da legislação eleitoral de regência do benefício fiscal em tela: aquele constante do LALUR ou aquele constante da DIPJ.

Por isso, está 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª SEJUL do CARF, na sessão de **09/12/2015**, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.289– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 768/776), conforme voto condutor:

(...)

Portanto, para o deslinde da controvérsia importa saber se, no caso, a Recorrente satisfêz todas essas condições, e se não deixou de transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito.

*Assim, comungando com o entendimento da ora recorrente quanto à necessidade de análise da **documentação apresentada (mídias eletrônicas)**, entendo que os presentes autos devam ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste quanto o que se segue:*

1) qual o preço de propaganda da recorrente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral objeto destes autos?;

2) o preço da propaganda acima guarda proporcionalidade com os praticados pela recorrente trinta dias antes e trinta dias depois do início da propaganda eleitoral ou partidária objeto deste litígio?;

3) o tempo efetivamente utilizado em publicidade pela recorrente foi calculado respeitando-se o limite máximo de vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual?;

4) o preço da publicidade nas inserções de trinta segundos e de um minutos, transmitidas nos intervalos da programação normal da recorrente, foi calculado com base no preço vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das referidas inserções?;

5) o tempo efetivamente utilizado nas inserções descritas no item 4 acima, respeita o limite de 100% das mesmas?;

*6) a exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real relativo ao **ano- calendário 2004** corresponde a **oito décimos** do resultado da multiplicação:*

- do preço do espaço comercializável (perguntas 1, 2 e 4), pelo tempo que seria efetivamente utilizado (perguntas 3 e 5)?; e 7) com base na exclusão apurada no item 6 acima, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2004 estaria devidamente convalidado, em que pese o alegado erro de preenchimento da DIPJ 2005?

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo de trinta dias para, se assim

desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar a este órgão para prosseguimento do julgamento.

(...)

O resultado dessa diligência foi insuficiente para formação da convicção acerca do mérito da lide, por isso na sessão de julgamento de **14/032018** está 1ª Turma da 3ª Câmara **novamente** converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº **1301-000.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** (e-fls. 889/913).

Desta vez, o relatório de diligência é conclusivo (e-fls. 964/967), ou seja, quanto ao **ano-calendário 2004**, o valor correto a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita** corresponde a **R\$ 10.929.575,20** e não R\$ 18.327.939,20.

Obs: A contribuinte incluiu, indevidamente, no ano-calendário 2004, valor de R\$ 7.398.364,01, a título de Divulgação Eleitoral Gratuita do ano-calendário 2002, ou seja, não observou o regime de competência. Esse valor do ano-calendário 2002, por conseguinte, é estranho à lide objeto dos autos (não foi objeto de verificação pela Diligência a formação desse valor a título de Divulgação Eleitoral Gratuita).

Com isso, o valor do prejuízo fiscal do ano-calendário 2004 corresponde a **R\$ (-8.211.208,54)**, e não R\$ (-15.609.572,55).

Nesse sentido, transcrevo as conclusões do Relatório de Diligência Fiscal:

(...)

Questões da Resolução 1301-000.289:

O procedimento fiscal na empresa do qual resultou o Auto de Infração se restringiu a REVISÃO DE DECLARAÇÃO (Malha Fiscal), referente a compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real relativa aos anos-calendário 2005 a 2007 e valores da CSLL a Pagar informados em DIPJ superiores aos informados na DCTF no ano-calendário de 2006. Para responder algumas das questões formuladas seria necessário ter sido feita a fiscalização do ano-calendário 2004, pois numa diligência é impossível aprofundar o suficiente para elaborar um “relatório de diligência fiscal pormenorizado, circunstanciado, conclusivo, cabal, ” acerca das questões formuladas referentes a um ano-calendário que não foi objeto de fiscalização. Assim, as informações são baseadas na escrituração contábil/fiscal, memória de cálculo e tabelas de preços apresentadas pelo contribuinte em respostas às intimações.

Ressalte-se que as respostas de algumas questões não estão na escrituração contábil/fiscal, e sim em documentos internos da empresa. Por esse motivo o contribuinte foi intimado a respondê-las.

(...)

6) A exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real relativo ao ano-calendário 2004 corresponde a oito décimos do resultado da multiplicação: do preço do espaço

comercializável (perguntas 1, 2 e 4), pelo tempo que seria efetivamente utilizado (perguntas 3 e 5)?

RESPOSTA: Sim. A Recorrente respeitou o limite legal estabelecido para a exclusão do lucro líquido para efeito de se determinar o Lucro Real.

7) Com base na exclusão apurada no item 6 acima, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2004 estaria devidamente convalidado, em que pese o alegado erro de preenchimento da DIPJ 2005?

RESPOSTA: Como não foi objeto de fiscalização não posso convalidar o prejuízo fiscal do ano-calendário de 2004. Porém, como a empresa excluiu no LALUR valores referentes ao horário eleitoral do ano-calendário de 2002, posso afirmar que o prejuízo não é o escriturado no LALUR R\$ (-15.609.572,55) e sim R\$ (-8.211.208,54), conforme demonstrativo abaixo:

Lucro líquido..... 2.559.089,72

Adições5.264.078,76

Exclusões:

(-) Receita de Órgãos Públicos5.104.801,82

(-) Horário Eleitoral10.929.575,20

Prejuízo Fiscal (-8.211.208,54)

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Como dito anteriormente, os valores referentes ao horário eleitoral gratuito não foram escriturados nos livros contábeis, apenas no LALUR. Assim, intimou-se a empresa a apresentar a memória de cálculo dos referidos valores. Em 18/09/2018 a empresa apresentou planilhas com a memória de cálculo do horário eleitoral e informou que lançou no LALUR de 2004 o valor R\$ 7.398.364,01, referente ao horário eleitoral de 2002 que não teria sido excluído da base de cálculo do IR no referido ano. (...).

Questões da Resolução 1301-000.581

1 – Se o valor do benefício fiscal de R\$ 18.327.939,20, a título de Divulgação Eleitoral Gratuita do ano-calendário 2004, registrado no LALUR, e excluído do Lucro Real pela contribuinte, foi apurado na forma da legislação eleitoral de regência?

RESPOSTA: O valor do benefício fiscal do ano-calendário 2004 é de R\$ 10.929.575,20. Como já foi dito, a empresa lançou no LALUR do ano-calendário 2004 o valor de R\$ 7.398.364,01 referente ao horário eleitoral do ano-calendário 2002.

2 – Se houve o alegado erro de fato no preenchimento da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (original), quando ao valor da Divulgação Eleitoral Gratuita de R\$ 2.718.366,66 e quanto ao prejuízo fiscal do referido ano valor 0,00?

RESPOSTA: Sim, a empresa lançou na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, o valor de R\$ 2.718.366,66 zerando o valor do LUCRO REAL (ficha 09A, linha 36); Na DIPJ retificadora, transmitida em 08/03/2010, foi lançado o valor de R\$ 18.327.939,21. Lembrando que neste valor está incluído o horário eleitoral referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 7.398.364,01, então o valor seria R\$ 10.929.575,20.

3 – Se prejuízo fiscal do ano-calendário 2004, escriturado no LALUR, no valor de R\$ (-15.609.572,55) foi apurado na forma da legislação eleitoral de regência?

RESPOSTA: O prejuízo fiscal do ano-calendário 2004 é de R\$ (-8.211.208,54), pois como já foi dito, a empresa excluiu R\$ 7.398.364,01 referente ao ano-calendário 2002 juntamente com o horário eleitoral de 2004 que é de R\$ 10.929.575,20, conforme demonstrado na Resposta 7, acima.

4 – Se o prejuízo fiscal de R\$ (-15.609.572,55), ano-calendário 2004, está demonstrado, comprovado na escrituração contábil/fiscal?

RESPOSTA: Os valores referentes ao horário eleitoral gratuito não foram lançados na escrituração contábil, apenas no LALUR. Na escrituração contábil do ano-calendário de 2004 está escriturado o Lucro Líquido no valor de R\$ 2.559.089,72, conforme cópia da DRE constante da Resposta apresentada pela empresa ao TIF nº 002. No LALUR foi excluído o valor de R\$ 18.327.939,21, porém o valor correto do horário eleitoral gratuito do ano-calendário 2004 é de R\$ 10.929.575,20 e o Prejuízo R\$ (-8.211.208,54).

(...)

Intimada do relatório de diligência (resultado), a contribuinte concordou com o resultado diligência, ou seja, acatou os resultados do **ano-calendário 2004** (valor da Divulgação Eleitoral Gratuita e valor do prejuízo fiscal), conforme manifestação de 22/10/2018 (e-fls. 974/975).

Para resolução da lide, adoto o resultado do relatório de diligência fiscal quanto ao ano-calendário 2004, o qual já foi transcrito acima.

Ou seja, quanto ao **ano-calendário 2004** o valor correto a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita** corresponde a **R\$ 10.929.575,20** e não R\$ 18.327.939,20.

Obs: A contribuinte incluiu, indevidamente, no ano-calendário 2004, valor de R\$ 7.398.364,01, a título de Divulgação Eleitoral Gratuita do ano-calendário 2002, ou seja, não observou o regime de competência. Esse valor do ano-calendário 2002, por conseguinte, é estranho à lide objeto dos autos (não foi objeto de verificação pela Diligência a formação desse valor a título de Divulgação Eleitoral Gratuita).

Com isso, o valor do prejuízo fiscal do ano-calendário 2004 corresponde a **R\$ (-8.211.208,54)**, e não R\$ (-15.609.572,55).

Sendo assim, o lançamento fiscal dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 não deve prosperar, pois o prejuízo fiscal do ano-calendário 2004 foi de **R\$ (-8.211.208,34)**, o qual foi suficiente para suportar as compensações de 30% do lucro real em cada um desses anos.

Veja:

<i>A.C</i>	<i>LUCRO REAL</i>	<i>VR COMPENSADO COM PREJUÍZO FISCAL (30%)</i>
<i>2005</i>	<i>3.476.173,31</i>	<i>1.042.851,99</i>
<i>2006</i>	<i>2.096.658,63</i>	<i>628.997,59</i>
<i>2007</i>	<i>16.613.151,08</i>	<i>4.983.945,32</i>

Obs: Saldo remanescente de prejuízo fiscal do AC 2004 após as compensações acima R\$ (-1.555.413,44).

Logo, não houve compensação indevida de prejuízos fiscais nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

Assim, a infração imputada pelo Fisco não merece prosperar, ou seja, é insubsistente.

Por tudo que foi exposto voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel